



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817199 - SP(2024/0476710-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MILTON DO CARMO FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MARBA MARTINS - SP240811
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DO DESEMBOLSO. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. *"O entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação"* (AgInt no AREsp n. 2.645.638/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ)

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817199 - SP(2024/0476710-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MILTON DO CARMO FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MARBA MARTINS - SP240811
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DO DESEMBOLSO. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. *"O entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação"* (AgInt no AREsp n. 2.645.638/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ)

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MILTON DO CARMO FILHO contra decisão que, acerca do termo inicial dos juros moratórios, negou seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema n. 440/STJ, e, em relação aos demais pontos, o inadmitiu em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF e da ausência de demonstração tanto de ofensa à lei federal quanto do apontado dissídio jurisprudencial (fls. 315-319).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 235):

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. Seguradora que busca ser ressarcida de parte dos gastos tido com sinistro de segurada. Sentença de procedência. Recurso do réu alegando que não há dever de pagar, pois aplicáveis artigos 305 e 306 do Código Civil. Seguradora tem direito de subrogação, nos limites do valor pago, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos termos do artigo 786 do mesmo diploma. Divergência sobre os danos causados. Laudos apresentados que são coerentes com o acidente descrito e fotos apresentadas. Escolha da seguradora em indenizar como perda total está fundamentada nos laudos, e se mostrou economicamente favorável, já que o conserto seria mais custoso. Ainda que o autor comprove pagamento em favor da segurada, não há nada nos autos a indicar que ela realizou pagamento de franquia. Juros de mora. Relação extracontratual entre as partes. Incidência da Súmula 54 do STJ ao caso. Contudo, evento danoso para seguradora que ocorre com o pagamento da indenização, e não com o acidente em si. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 248-251).

Nas razões do recurso especial (fls. 254-281), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 374 do CPC, por entender que a decisão quanto ao valor de indenização devido se deu com base em laudo unilateral produzido pela recorrida. Sustenta que *"não há como presumir que documento unilateralmente produzido pela recorrida seja o espelho da mais perfeita verdade"* (fl. 259);

(ii) arts. 305, 306, 346 e 786 do CC, por entender que o pagamento buscado pela recorrida equivaleria ao pagamento com sub-rogação, de modo que aquela deveria buscar na ação regressiva apenas o valor concernente ao reparo do veículo que tenha decorrido diretamente do dano oriundo do acidente apurado, sendo irrelevante o negócio jurídico transacionado entre a segurada e a seguradora que previu o pagamento do valor integral de tabela do automóvel; e

(iii) arts. 398 e 405 do CC e 240 do CPC, por entender que os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização devem ter por termo inicial a data da citação.

No agravo (fls. 322-349), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 442-457).

É o relatório.

VOTO

Inaplicável a tese firmada no Tema Repetitivo n. 440/STJ, no qual se discutiu "*o termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental*" (grifei), hipótese de que não trata o caso concreto.

Quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu no seguinte sentido (fl. 239):

[...] em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso. No caso, sendo a seguradora, e não a segurada, a prejudicada a cobrar indenização, o prejuízo ocorreu quando do desembolso do valor da indenização securitária pela autora. De forma que, nos termos do artigo 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, os juros começam a contar de tal fato, e não do acidente, como constou na respeitável sentença.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "*nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação*" (AgInt no AREsp n. 2.645.638/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DO DESEMBOLSO. SÚMULA N. 83. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDEVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão do Tribunal de Origem definiu o termo inicial dos juros de mora em ação de regresso como a data do desembolso. Entendimento em consonância com o definido por esta Corte Superior: "na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso". (AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021). Súmula 83/STJ.

[...]

(REsp n. 2.237.902/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TRANSPORTE DE CARGA. ALIMENTO. PERECIMENTO. SEGURADO. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ação de reparação de danos proposta pela seguradora contra o responsável pelo sinistro, por sub-rogação, os juros de mora incidem a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar que os juros de mora incidam a partir do desembolso.

(AREsp n. 2.589.411/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

No que diz respeito ao valor da indenização fixado em desfavor do recorrente, assim se manifestou a Corte estadual (fls. 237-239):

Não há dúvidas quanto ao pagamento de indenização em favor da segurada, que, de toda forma, restou demonstrado (fl. 113), logo, conforme acima explicitado, cabível o direito de regresso da seguradora por sub-rogação.

O apelante tenta justificar que cabível na hipótese aplicação dos artigos 305 e 306, ambos do Código Civil, afirmando que tinha condições de pagar a dívida, e, por isso, não é cabível a cobrança realizada. Todavia, a seguradora não era terceira interessada/não interessada, e nem pagou dívida no interesse do réu, mas sim tinha contrato de seguro que a obrigava a indenizar a segurada. Ressalte-se que a sub-rogação em razão de pagamento de dívida de terceiro é uma hipótese em que há sub-rogação, não sendo a sub-rogação mera espécie de quitação por parte não integrante da relação jurídica, como parece entender o recorrente.

No mais, quanto à discordância dos danos apontados no veículo, também desprovido de acerto.

Ocorre que, a autora juntou documentação relevante, com laudos, estudos e fotos (fls. 29/111), de forma que, o orçamento apresentado (fls. 101/106) não se mostra desproporcional com o dano alegado. Aliás, bem pontuou o MM. Juízo a quo (fls. 178/179):

O comprovante de pagamento está juntado às fls. 113, em conformidade com o valor de mercado (tabela FIPE), apontado às fls. 112.

Tendo a seguradora indenizado o segurado, tem direito de recebimento em regresso do requerido (artigos 346, inciso III e 786 do Código Civil).

A despeito das ponderações do réu no sentido do alcance dos danos, presume-se a regularidade dos montantes orçados e indicadores de perda total (vide fls. 47 e seguintes).

Não é crível que a seguradora se prontificasse a indenizar o valor de mercado, se houvesse solução menos custosa, no sentido dos reparos.

Sintomático que órgão credenciado do Detran tenha apontado para comprometimento da estrutura da coluna central traseira esquerda (fls. 109), elemento que, associado as imagens de fls. 91 e seguintes, confere verossimilhança ao alegado pela parte autora.

Apuradas as condições do veículo por agentes especializados na identificação dos danos, prevalecem suas conclusões em detrimento do que superficialmente é registrado a respeito quando do registro da ocorrência.

No confronto de versões, nada sugerindo inidoneidade da documentação comprobatória do efetivo prejuízo suportado, a hipótese é de ressarcimento tal como pleiteado.

Com a indenização integral, deduzido o valor dos salvados (vide documentação fiscal de fls. 116), não há valor de franquia passível de desconto.

É verdade que não há identidade entre os entendimentos do apontamento pela polícia militar (fls. 29/44) e DETRAN/SP (fls. 107/111). Contudo, respeitadas tais posições, é certo que, independentemente da classificação do dano como pequena, média ou grande monta, a alienação do veículo e pagamento da indenização com base na tabela FIPE mostrou-se mais interessante economicamente, tanto em favor da seguradora, que arcou com valores menores por o conserto ser estimado em R\$19.349,03 (fl. 103), como também do réu, já que está sendo demandado por valor menor (R\$15.227,00).

Mais que isso, havendo a alienação do veículo no estado que se encontrava, a monta do dano já foi repassada no valor de venda. Em outras palavras, a intensidade do dano causado foi valorada pelo preço da compra, o qual é abatido da indenização pleiteada. De modo que, se o dano era de pequena monta, tal fator influenciou para que o preço de venda fosse maior, o que ocasionou necessidade de menor indenização em favor da autora.

Nesse mesmo sentido, o fato de a seguradora entender haver perda total, realizando venda do salvado, ao invés de realizar os reparos, foi favorável ao réu. Como dito, a diferença entre o valor pago pela autora à seguradora, subtraindo-se o valor com a venda, é menor do que era necessário para o reparo.

Ademais, ainda que o réu tenha comprovado repassar valor em favor da seguradora (fl. 157), não há nada nos autos a indicar que a apelada tenha cobrado valor de franquia, ou mesmo que a seguradora pagou em favor da autora qualquer valor. Logo, não há como se proceder ao desconto da franquia.

Como se percebe, na hipótese, o direito à sub-rogação do valor pago pela seguradora foi reconhecido pela Corte de origem com base nos elementos de prova formados nos autos.

Cuida-se de direito que decorre diretamente da existência de contrato de seguro e do fato de existir apólice emitida à época da ocorrência do acidente coberto pela avença.

Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cumpre, com base no livre convencimento motivado, valorar os elementos de convicção produzidos, desde que o faça de forma fundamentada, não ficando, de plano, vinculado a qualquer tipo de presunção, ressalvada a existência de determinação legal em sentido contrário, o que não se demonstra no caso em análise.

Ademais, a decisão concernente à fixação do valor da indenização levou em consideração o fato de que adotar como base de cálculo o montante devido a título de reparo do veículo seria prejudicial a ambas as partes, seja em razão da demora da recorrida em recuperar parte do valor pago à seguradora, seja em relação ao recorrente, cujo ressarcimento seria majorado.

Neste contexto, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – no que diz respeito à correção do valor da indenização devida pelo recorrente – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.817.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0476710-0

Número de Origem:
10018417320238260562

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON DO CARMO FILHO

ADVOGADO : FERNANDO MARBA MARTINS - SP240811

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026